

<b>ÍNDICE SISTEMÁTICO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARROIO DO MEIO - RS</b>		
	<b>MATÉRIA</b>	<b>ARTIGOS</b>
TÍTULO I	Disposições preliminares	1º a 6º
TÍTULO II	Do provimento e da vacância	
CAPÍTULO I	Do provimento	
SEÇÃO I	Disposições Gerais	7º a 8º
SEÇÃO II	Do concurso público	9º a 11
SEÇÃO III	Da promoção	12 a 13
SEÇÃO IV	Da posse e exercício	14 a 19
SEÇÃO V	Da estabilidade	20 a 22
SEÇÃO VI	Da recondução	23
SEÇÃO VII	Da readaptação	24
SEÇÃO VIII	Da reversão	25a 28
SEÇÃO IX	Da reintegração	29
SEÇÃO X	Da disponibilidade e do aproveitamento	30 a 33
SEÇÃO XI	Da promoção	34
CAPÍTULO II	Da vacância	35 a 38
TÍTULO III	Das mutações funcionais	
CAPÍTULO I	Da substituição	39 a 40
CAPÍTULO II	Da remoção	41 a 43
CAPÍTULO III	Do exercício de função de confiança	44 a 52
TÍTULO IV	Do regime de trabalho	
CAPÍTULO I	Do horário e do ponto	53 a 56
CAPÍTULO II	Do serviço extraordinário	57 a 59
CAPÍTULO III	Do repouso semanal	60 a 62
TÍTULO V	Dos direitos e vantagens	
CAPÍTULO I	Do vencimento e da remuneração	63 a 71
CAPÍTULO II	Das vantagens	72 a 73
SEÇÃO I	Das indenizações	74
SUBSEÇÃO I	Das diárias	75 a 77
SUBSEÇÃO II	Da ajuda de custo	78 e 79
SUBSEÇÃO III	Do transporte	80
SEÇÃO II	Das gratificações e adicionais	81
SUBSEÇÃO I	Da gratificação natalina	82 a 85
SUBSEÇÃO II	Do adicional por tempo de serviço	86 a 87

<b>ÍNDICE SISTEMÁTICO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARROIO DO MEIO - RS</b>		
	<b>MATÉRIA</b>	<b>ARTIGOS</b>
SUBSEÇÃO III	Dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade	88 a 92
SUBSEÇÃO IV	Do adicional noturno	93
SEÇÃO III	Da licença prêmio	94 2 99
SEÇÃO IV	Do auxílio para diferença de caixa	100
CAPÍTULO III	Das férias	
SEÇÃO I	Do direito a férias e da sua duração	101 a 105
SEÇÃO II	Da concessão e do gozo das férias	106 a 108
SEÇÃO III	Da remuneração das férias	109
SEÇÃO IV	Dos efeitos na exoneração	110
CAPÍTULO IV	Das licenças	
SEÇÃO I	Disposições Gerais	111
SEÇÃO II	Da licença por motivo de doença em pessoa da família	112
SEÇÃO III	Da licença para o serviço militar	113
SEÇÃO IV	Da licença para concorrer a cargo eletivo	114
SEÇÃO V	Da licença para tratar de interesses particulares	115
SEÇÃO VI	Da licença para desempenho de mandato classista	116
CAPÍTULO V	Do afastamento para servir a outro órgão ou entidade	117
CAPÍTULO VI	Das concessões	118 e 119
CAPÍTULO VII	Do tempo de serviço	120 a 125
CAPÍTULO VIII	Do direito de petição	126 a 132
TÍTULO VI	Do regime disciplinar	
CAPÍTULO I	Dos deveres	133
CAPÍTULO II	Das proibições	134 e 135
CAPÍTULO III	Da acumulação	136
CAPÍTULO IV	Das responsabilidades	137 a 142
CAPÍTULO V	Das penalidades	143 a 159
CAPÍTULO VI	Do processo disciplinar em geral	
SEÇÃO I	Disposições preliminares	160 e 161
SEÇÃO II	Da suspensão preventiva	162 e 163
SEÇÃO III	Da sindicância	164 a 166
SEÇÃO IV	Do processo administrativo disciplinar	167 a 188

<b>ÍNDICE SISTEMÁTICO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARROIO DO MEIO - RS</b>		
	<b>MATÉRIA</b>	<b>ARTIGOS</b>

<b>ÍNDICE SISTEMÁTICO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARROIO DO MEIO - RS</b>		
SEÇÃO V	Da revisão do processo	189 a 193
TÍTULO VII	Da seguridade social do servidor	
CAPÍTULO I	Disposições Gerais	194 a 106
CAPÍTULO II	Dos benefícios	
SEÇÃO I	Da aposentadoria	197 a 204
SEÇÃO II	Do auxílio-natalidade	205
SEÇÃO III	Do salário-família	206 a 208
SEÇÃO IV	Da licença para tratamento de saúde	209 a 213
SEÇÃO V	Da licença à gestante, adotante e paternidade	214 a 216
SEÇÃO VI	Da licença por acidente em serviço	217 a 220
SEÇÃO VII	Da pensão por morte	221 a 229
SEÇÃO VIII	Do auxílio-funeral	230
SEÇÃO IX	Do auxílio-reclusão	231
CAPÍTULO III	Da assistência à saúde	232
CAPÍTULO IV	Do custeio	233 a 234
TÍTULO VIII	Da contratação temporária de excepcional interesse público	235 a 239
TÍTULO IX	Das disposições gerais, transitórias e finais	
CAPÍTULO I	Disposições Gerais	240 a 243
CAPÍTULO II	Das disposições transitórias e finais	244 a 249

**LEI Nº 578/90, DE 25 DE MAIO DE 1990.**

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município e dá outras providências.

RS. PAULO STEINER, PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO,

Lei: FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

## **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores do Município de Arroio do Meio - RS.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o criado em Lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo Único - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo 1º - A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

Parágrafo 2º - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 5º - Função gratificada é a instituída por Lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de servidor detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

Art. 6º - O servidor não pode ser obrigado a exercer atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

## **TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA**

### **CAPÍTULO I**

## **DO PROVIMENTO**

### **SEÇÃO I Disposições Gerais**

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de dezoito anos;
- III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- V - ter atendido as condições prescritas em Lei para o cargo.

Art. 8º - Os cargos públicos serão providos:

- I - nomeação;
- II - recondução;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento;
- VII - promoção.

### **SEÇÃO II Do Concurso Público**

Art. 9º - As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidos em regulamento.

Art. 10 - Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em Lei, de acordo com a natureza de cada cargo respeitada a legislação superior.

Art. 11 - O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

### **SEÇÃO III**

## **Da Nomeação**

Art. 12 - A nomeação será feita:

- I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de Lei, assim deva ser provido;
- II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 13 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

## **SEÇÃO IV Da posse e do exercício**

Art. 14 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade e pelo compromissando.

Parágrafo 1º - A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

Parágrafo 2º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, e, nos casos que a Lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 15 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

Parágrafo 1º - É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

Parágrafo 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício, nos prazos legais.

Parágrafo 3º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

Art. 16 - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o parágrafo 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 17 - A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

Art. 18 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19 - O servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

Parágrafo 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

- I - depósito em moeda corrente;
- II - garantia hipotecária;
- III - título de dívida pública;
- IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

Parágrafo 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

Parágrafo 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

Parágrafo 4º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

## **SEÇÃO V**

### **Da estabilidade**

Art. 20 - Adquire estabilidade, após dois anos de efetivo exercício, o servidor nomeado por concurso público.

Art. 21 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 22 - Enquanto não adquirir a estabilidade, poderá o servidor ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

- I - inassiduidade;
- II - indisciplina;
- III - insubordinação;

- IV - ineficiência;
- V - falta de dedicação ao serviço; e
- VI - má conduta.

Parágrafo 1º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do servidor representará à autoridade competente, a qual deverá dar vista ao servidor, afim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de cinco dias.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou não, e atendidas as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá, no prazo de quinze dias, em ato motivado, pela exoneração do servidor, ou sua manutenção no cargo, continuando, neste caso, sob observação.

## **SEÇÃO VI** **Da recondução**

Art. 23 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo 1º - A recondução decorrerá de:

- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo; e
- b) reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea “a” do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do artigo 22 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício em outro cargo.

Parágrafo 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

## **SEÇÃO VII** **Da readaptação**

Art. 24 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.



Parágrafo 2º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

Parágrafo 3º - Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

## **SEÇÃO VIII**

### **Da reversão**

Art. 25 - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre a existência de vaga.

Parágrafo 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

Parágrafo 3º - Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformando, no resultante da transformação.

Art. 26 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 27 - Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

Art. 28 - A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

## **SEÇÃO IX**

### **Da reintegração**

Art. 29 - Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único - Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquela que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

## **SEÇÃO X**

### **Da disponibilidade e do aproveitamento**

Art. 30 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor

estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 31 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por natureza e retribuição de que era titular.

Parágrafo Único - No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 32 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo Único - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 33 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

## **SEÇÃO XI Da promoção**

Art. 34 - As promoções obedecerão às regras estabelecidas na Lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

## **CAPÍTULO II DA VACÂNCIA**

Art. 35 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;
- VII - promoção.

Art. 36 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- b) de servidor não estável nas hipóteses do artigo 22, desta Lei;
- c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos artigos 1º e 2º do artigo 149, desta Lei.

Art. 37 - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da Lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no artigo 35.

Art. 38 - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo Único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

### **TÍTULO III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS**

#### **CAPÍTULO I DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 39 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento.

Parágrafo 1º - Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

Parágrafo 2º - Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 40 - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias.

#### **CAPÍTULO II DA REMOÇÃO**

Art. 41 - Remoção é o deslocamento do servidor para uma outra repartição.

Parágrafo 1º - A remoção poderá ocorrer:

- I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- II - de ofício, no interesse da administração.

Art. 42 - A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 43 - A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

#### **CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA**

Art. 44 - O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo,

poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 45 - A função gratificada é instituída por Lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão.

Parágrafo Único - A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

Art. 46 - A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 47 - O valor da função gratificada ser percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 48 - O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por Lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 49 - Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato da investidura.

Art. 50 - O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto a disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 51 - É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Art. 52 - A Lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

## **TÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO**

### **CAPÍTULO I**

## **DO HORÁRIO E DO PONTO**

Art. 53 - O Prefeito determinará, quando não estabelecido em Lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 54 - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais.

Art. 55 - Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, mediante acordo descrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 56 - A freqüência do servidor será controlada:

- I - pelo ponto;
- II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

Parágrafo 1º - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

Parágrafo 2º - Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

## **CAPÍTULO II DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 57 - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

Parágrafo 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal.

Parágrafo 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

Art. 58 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo Único - O plantão extraordinário visa a substituição do

plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 59 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

### **CAPÍTULO III DO REPOUSO SEMANAL**

Art. 60 - O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

Parágrafo 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

Parágrafo 2º - Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

Parágrafo 3º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.

Art. 61 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo Único - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em Lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 62 - Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas extras trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

## **TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS**

### **CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 63 - Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em Lei.

Art. 64 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 65 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a

qualquer título, para Secretário Municipal.

Art. 66 - A maior remuneração atribuída a cargo público não será superior a quinze vezes o valor do menor padrão de vencimento.

Art. 67 - Excluem-se dos tetos de remuneração estabelecidos no artigos precedentes as vantagens previstas nos artigos 81, incisos I a IV, 94, 97 e a remuneração por serviço extraordinário.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, o total dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por servidor público municipal, não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 68 - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;
- II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízos da penalidade disciplinar cabível;
- III - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 147.

Art. 69 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

Art. 70 - As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

Parágrafo 1º - O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

Parágrafo 2º - O Servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 71 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo Único - A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

## **CAPÍTULO II DAS VANTAGENS**

Art. 72 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações e adicionais;
- III - licenças-prêmio;
- IV - auxílio para diferença de caixa.

Parágrafo 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Parágrafo 2º - As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 73 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

### **SEÇÃO I Das indenizações**

Art. 74 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - transporte.

#### **Subseção I Das Diárias**

Art. 75 - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

Parágrafo 1º - Nos casos em que o deslocamento não exija pernoite fora da sede, mas exija pelos menos duas refeições, as diárias serão pagas por metade.

Parágrafo 2º - Quando o deslocamento exigir apenas uma refeição fora da sede, será indenizada esta, mediante comprovação.



Parágrafo 3º - Nos deslocamentos para a capital do Estado, e para fora deste, as diárias serão acrescidas, respectivamente de vinte e cinco por cento e cinquenta por cento.

Parágrafo 4º - O valor das diárias será estabelecido em Lei.

Art. 76 - Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

Art. 77 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

### **Subseção II Da ajuda de custo**

Art. 78 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo Único - A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 79 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

### **Subseção III Do transporte**

Art. 80 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção par a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos de Lei específica.

Parágrafo 1º - Somente fará jus a indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor que, no mês haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos vinte horas.

Parágrafo 2º - Se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.

## **SEÇÃO II Das gratificações e adicionais**

Art. 81 - Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- IV - adicional noturno.

### **Subseção I** **Da gratificação natalina**

Art. 82 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo 1º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão de um doze avos de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

Parágrafo 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

Art. 83 - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de de cada ano.

Parágrafo Único - Entre os meses de maio a outubro de cada ano, o Município poderá pagar, como adiantamento da gratificação, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

Art. 84 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 85 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### **Subseção II** **Do adicional por tempo de serviço**

Art. 86 - Por triênio de tempo de serviço prestado ao Município, o funcionário efetivo terá direito a um avanço, cada um no valor de cinco por cento do vencimento básico do padrão do cargo em que estiver investido, ao qual se incorpora para todos os efeitos legais.

Parágrafo 1º - O funcionário só perceberá o valor correspondente aos avanços quando estiver percebendo o vencimento do cargo de provimento efetivo de que for titular.

Parágrafo 2º - Será contado, para fins de avanço, o tempo durante o qual o funcionário efetivo estiver no exercício de cargo de provimento em comissão no Município, assim como todos os afastamentos legalmente considerados como de efetivo exercício.

Parágrafo 3º - Cada falta não justificada ao serviço e as multas ou suspensões até cinco dias serão descontadas em décuplo.

Parágrafo 4º - Será considerada suspensa por um ano a efetividade para fins de avanço, se o funcionário, durante o triênio houver sido punido com pena disciplinar de multa ou suspensão por prazo superior a cinco dias.

Art. 87 - Salvo prescrição legal em contrário, o funcionário provido em outro cargo, por nomeação, promoção, transferência ou aproveitamento, manterá os avanços trienais conquistados no cargo anterior.

### **Subseção III** **Dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade**

Art. 88 - Os servidores que executem atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional sobre o menor vencimento pago pelo Município.

Parágrafo Único - As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em Lei própria.

Art. 89 - O exercício de atividade em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de trinta, vinte e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 90 - O adicional de periculosidade e de penosidade, serão, respectivamente, de trinta e vinte por cento.

Art. 91 - Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 92 - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

#### **Subseção IV**

#### **Do adicional noturno**

Art. 93 - O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% sobre o vencimento do cargo.

Parágrafo 1º - Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste artigo, o executado entre as 22:00 horas de um dia e as 05:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo 2º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

#### **SEÇÃO III**

#### **Da licença-prêmio**

Art. 94 - Por quinquênio de ininterrupto serviço prestado ao Município, conceder-se-á ao servidor provido em caráter efetivo, licença-prêmio de 03 (três) meses, com retribuição pecuniária.

Parágrafo Único - Aos servidores que já integram o quadro efetivo, fica assegurado a contagem de tempo proporcional ou integral para fins do direito a licença-prêmio, referida neste artigo.

Art. 95 - Interrompem o quinquênio, para os efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

- I - penalidade disciplinar de suspensão;
- II afastamento do cargo em virtude de:
  - a) licença para tratar de interesses particulares;
  - b) licença para tratamento em pessoa da família, num período superior a trinta dias;
  - c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
  - e) licença para atividade política.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de 03 (três) meses para cada falta, e as licenças para tratamento de saúde excedentes de noventa dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, protelam a concessão do prêmio em período

igual ao número de dias de licença.

Art. 96 - A licença-prêmio, a pedido do funcionário poderá ser gozada integral ou parcialmente, atendido o interesse da administração.

Parágrafo 1º - No caso de parcelamento, nenhuma parcela poderá ser inferior a 01 (um) mês.

Parágrafo 2º - O funcionário aguardará em exercício o despacho permissivo para entrar no gozo da licença-prêmio.

Art. 97 - Se o funcionário requerer e houver disponibilidade orçamentária, a licença-prêmio poderá ser convertida em pagamento em dinheiro, na base o vencimento vigorante na data do deferimento.

Art. 98 - Somente na condição de funcionário efetivo pode a licença-prêmio ser concedida paga gozo ou pagamento em dinheiro.

Art. 99 - A licença-prêmio não gozada, nem paga em dinheiro, será convertida em tempo de serviço em dobro, para fins de aposentadoria.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Do auxílio para diferença de caixa**

Art. 100 - O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de quinze por cento do vencimento.

Parágrafo 1º - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais desta, fará jus ao pagamento do auxílio.

Parágrafo 2º - O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

### **CAPÍTULO III DAS FÉRIAS**

#### **SEÇÃO I**

##### **Do direito a férias e da sua duração**

Art. 101 - O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 102 - Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

- I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;
- II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a catorze faltas;
- III - dezoito dias corridos, quando tido de quinze a vinte e três faltas;
- IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas;
- V - perde direito a férias quando o número de faltas exceder a trinta e duas.

Parágrafo Único - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Art. 103 - Não serão consideradas falta ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em Lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 104 - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do artigo 111.

Art. 105 - Não terá direito à férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado licenças para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer motivo.

Parágrafo Único - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

## **SEÇÃO II**

### **Da concessão e do gozo das férias**

Art. 106 - É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos dez meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo Único - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo

de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

Art. 107 - A concessão das férias, mencionado o período do gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 15 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 108 - Vencido o prazo mencionado no artigo 106, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor, no prazo de dias dias, requerer o gozo das férias, sob pena de perda do direito às mesmas.

Parágrafo 1º - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo das férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

Parágrafo 2º - Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo das férias.

Parágrafo 3º - No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa a metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias a contar da concessão das férias nestas condições ao servidor.

### **SEÇÃO III**

#### **Da remuneração das férias**

Art. 109 - O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

Parágrafo 3º - Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

Parágrafo 2º - O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.

Parágrafo 3º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito, em abono pecuniário no valor da remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes, devendo ser requerido 30 (trinta) dias antes do gozo das respectivas férias.

### **SEÇÃO IV**

#### **Dos efeitos na exoneração**

Art. 110 - No caso de exoneração será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo Único - O servidor exonerado após doze meses de serviço, terá direito também a remuneração relativa ao período de férias, de acordo com o artigo 102, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a catorze dias.

## **CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS**

### **SEÇÃO I Disposições Gerais**

Art. 111 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar;
- III - para concorrer a cargo eletivo;
- IV - para tratar de interesses particulares;
- V - para desempenho de mandato classista.

Parágrafo 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.

Parágrafo 2º - A licença concedida dentro de sessenta dia do término da outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

### **SEÇÃO II Da licença por motivo de doença em pessoa da família**

Art. 112 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, de filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

Parágrafo 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta ao servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento da Administração Municipal.

Parágrafo 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:



- I - de 1/3 (um terço), quando exceder a um mês e até dois meses;
- II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a dois meses e até cinco meses;
- III - sem remuneração, a partir do sexto mês até o máximo de dois anos.

### **SEÇÃO III**

#### **Da licença para o serviço militar**

Art. 113 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença sem remuneração.

Parágrafo 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

Parágrafo 2º - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

### **SEÇÃO IV**

#### **Da licença para concorrer a cargo eletivo**

Art. 114 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo 1º - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que deixa cargo de função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo 2º - A partir do registro da candidatura e até o segundo dia seguinte ao da eleição, salvo se Lei Federal específica estabelecer prazos maiores, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

### **SEÇÃO V**

#### **Da licença para tratar de interesses particulares**

Art. 115 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a

pedido do servidor, no interesse do serviço mediante acordo entre administração e o licenciado.

Parágrafo 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos de término ou interrupção da anterior.

Parágrafo 3º - Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar uma ano de exercício no novo cargo ou repartição.

## **SEÇÃO VI**

### **Da licença para desempenho de mandato classista**

Art. 116 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

Parágrafo 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

Parágrafo 2º - A licença terá duração igual às do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

## **CAPÍTULO V**

### **DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE**

Art. 117 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas; e
- III - para cumprimento de convênio.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a Lei ou o convênio.

## **CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES**

Art. 118 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por uma dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;

- II - por um dia, para se alistar como eleitor;
- III - até oito dias consecutivos, por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, pais e filhos;
- IV - até cinco dias consecutivos, por motivo de:
  - a) casamento;
  - b) falecimento de madrasta, padrasto, enteados e irmãos, sogro e sogra;
- V - até três dias consecutivos, por motivo de falecimento de avô ou avó, cunhados, genro e nora.

Art. 119 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

## **CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 120 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

Parágrafo 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de cálculo de proventos de aposentadoria.

Art. 121 - Além das ausências ao serviço previstas no Artigo 118, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão, no Município;
- III - convocação para o serviço militar;
- IV - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- V - licença:

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional; e
- c) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada;
- d) licença-prêmio.

Art. 122 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

- I - de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;
- II - de licença para desempenho de mandato classista;
- III - de licença para concorrer a cargo eletivo; e
- IV - em que o servidor este em disponibilidade remunerada.

Art. 123 - Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente, desde que o servidor conte com mais de quinze anos de serviço prestado ao Município.

Art. 124 - O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 125 - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

## **CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 126 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo Único - As petições, salvo determinação expressa em Lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de trinta dias.

Art. 127 - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 128 - Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo Único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator de despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 129 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 130 - O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em noventa dias, a contar do ato ou fato do qual se originar.

Parágrafo 1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Parágrafo 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 131 - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo Único - Se não for dado andamento, à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigí-la diretamente e sucessivamente às chefias posteriores.

Art. 132 - É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

## **TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR**

### **CAPÍTULO I DOS DEVERES**

Art. 133 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - lealdade às instituições a que servir;

- III - observância das normas legais e regulamentares;
- IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aos protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
- XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- XVI - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas

hipóteses e prazos previstos em Lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e

- XVIII - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo Único - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidade no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

## **CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES**

Art. 134 - É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da Lei;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
- XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 135 - É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

### **CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO**

Art. 136 - É vedada a acumulação remunerada de cargos Públicos.

Parágrafo 1º - Excetuam-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

Parágrafo 2º - A proibição da acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

### **CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 137 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo



exercício irregular de suas atribuições.

Art. 138 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Parágrafo 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no Artigo 70.

Parágrafo 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Parágrafo 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 139 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contraversões imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 140 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 141 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 142 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

## **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES**

Art. 143 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria e disponibilidade: e
- V - destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 144 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 145 - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo Único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 146 - Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 147 - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 148 - Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a administração;
- II - abandono de cargo;
- III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII - transgressão do Artigo 134, inciso X a XVI.

Art. 149 - A acumulação de que trata o inciso XII do Artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

Parágrafo 1º - Se comprovado que acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade que ocorre acumulação.

Art. 150 - A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do Artigo 148 implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 151 - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 152 - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 153 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 154 - A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

- I - quando se verificar falta de exação no seu desempenho;
- II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo Único - A aplicação da penalidade deste Artigo não implicará em perda de cargo efetivo.

Art. 155 - O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 156 - A demissão por infringência ao Artigo 134 incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do Artigo 147, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 157 - A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de dois anos a contar do ato de punição.

Art. 158 - As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 159 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;
- II - em dois anos, quanto à suspensão; e
- III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

Parágrafo 1º - A falta também prevista na Lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

Parágrafo 2º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

Parágrafo 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

Parágrafo 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

## **CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL**

### **SEÇÃO I Disposições Preliminares**

Art. 160 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Parágrafo 1º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço denunciante e sejam formuladas por escrito.

Parágrafo 2º - Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 161 - As irregularidades e falta funcionais serão apuradas por meio de:

- I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;
- II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

## **SEÇÃO II**

### **Da suspensão preventiva**

Art. 162 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta dias se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 163 - O servidor terá direito:

- I - à remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência;
- II - à remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

## **SEÇÃO III**

### **Da sindicância**

Art. 164 - A sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo Único - A critério da autoridade competente, considerado o fato de ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

Art. 165 - O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis, relatório a respeito.

Parágrafo 1º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

Parágrafo 2º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

Art. 166 - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruírem o processo, decidirá, no prazo de quinze dias úteis:

- I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- II - pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou
- III - arquivamento do processo.

Parágrafo 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação de possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

Parágrafo 2º - De posse de novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Do processo administrativo disciplinar**

Art. 167 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

Parágrafo Único - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 168 - A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará, todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da Comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 169 - O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 170 - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 171 - O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais de trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 172 - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 173 - Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 174 - A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

Parágrafo 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.

Parágrafo 2º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

Parágrafo 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

Art. 175 - O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo Único - Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, em defensor.

Art. 176 - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias, com vista do processo na repartição para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art. 177 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 178 - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

Parágrafo 1º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 179 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 180 - O depoimento será prestado oralmente a reduzido termo, não sendo lícito a testemunhas trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

Parágrafo 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 181 - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 182 - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo Único - O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais indiciados.

Art. 183 - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.



Art. 184 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 186 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

- I - dentro de cinco dias:
  - a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;
  - b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência.
- II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo Único - Nos casos do inciso I deste Artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 186 - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 187 - As irregularidades processuais que não constituem vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 188 - O servidor que estiver respondendo processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo Único - Excetua-se o caso do processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

## **SEÇÃO V**

### **Da revisão do processo**

Art. 189 - A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

- I - a decisão for contrária ao texto de Lei ou à evidências dos autos;
- II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

- III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo Único - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

Art. 190 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 191 - O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 192 - As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art. 193 - Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

## **TÍTULO VII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 194 - O Município manterá, mediante sistema contributivo, plano de Seguridade Social para o servidor submetido ao regime de que trata esta Lei, e para sua família.

Parágrafo Único - O plano de que trata este Artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência à saúde ou assistência social, para a qual contribuirão o Município e o servidor.

Art. 195 - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III - assistência à saúde.

Art. 196 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

- I - quanto ao servidor:
  - a) aposentadoria;
  - b) auxílio-natalidade;
  - c) salário-família;
  - d) licença para tratamento de saúde;
  - e) licença à gestante, à adotante e à paternidade;
  - f) licença por acidente em serviço.
  
- II - quanto ao dependente:
  - a) pensão por morte;
  - b) auxílio-funeral: e
  - c) auxílio-reclusão.

## **CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS**

### **SEÇÃO I Da aposentadoria**

Art. 197 - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos;
  
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço:
  
- III - voluntariamente:
  - a) ao trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
  
  - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;
  
  - c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
  
  - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste Artigo: Tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS -, e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 198 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquela em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 199 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez, vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Parágrafo 2º - Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica.

Art. 200 - O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 201 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no Artigo 197, Parágrafo Único, terá o provento integralizado.

Art. 202 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço do vencimento em atividade, nem ao valor do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município.

Art. 203 - Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

- I - o adicional por tempo de serviço;
- II - o adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem;
- III - o funcionário efetivo do Município, que durante seu tempo de

serviço, tenha exercido cargo em comissão ou função gratificada, terá, por ocasião da sua aposentadoria, seus proventos acrescidos de 1/25 (um vinte e cinco avos) do valor da remuneração do respectivo cargo em comissão ou função gratificada por ano de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo Único - No caso do funcionário ocupar, ao longo de sua vida profissional diferentes cargos, o cálculo da vantagem atribuída por este Artigo será feito com base na média aritmética ponderada do valor dos padrões dos cargos ocupados, proporcional ao tempo de sua ocupação.

Art. 204 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Parágrafo Único - Se a vantagem for paga pelo instituto de previdência a que estiver vinculado o aposentado, o Município pagará complementação até integralizar o valor total do provento.

## **SEÇÃO II**

### **Do auxílio-natalidade**

Art. 205 - O auxílio-natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a cinquenta por cento do menor padrão de vencimento do plano de carreira, inclusive no caso de nati-morto.

Parágrafo 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.

Parágrafo 2º - Não sendo a parturiente servidora do Município, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público municipal.

## **SEÇÃO III**

### **Do salário-família**

Art. 206 - O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo na proporção do número de filhos ou equiparados.

Parágrafo Único - Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor sob guarda, que viver em companhia e às expensas do servidor ou inativos.

Art. 207 - O valor da cota do salário-família será pago mensalmente no valor de cinco por cento do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município, com arredondamento para a unidade de cruzeiro seguinte, por filho menor ou equiparado, até completar catorze anos, ou inválido de qualquer idade.

Parágrafo 1º - Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município,

assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

Parágrafo 2º - Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.

Parágrafo 3º - É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de receber remuneração.

Art. 208 - O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, de invalidez.

Parágrafo Único - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Da licença para tratamento de saúde**

Art. 209 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 210 - Para licença até trinta dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo Único - Inexistindo médico do Município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até quinze dias.

Art. 211 - Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 212 - A licença poderá ser prorrogada:

- I - de ofício, por decisão do órgão competente;
- II - a pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente.

Art. 213 - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

#### **SEÇÃO V**

##### **Da licença à gestante, adotante e paternidade**

Art. 214 - Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 215 - A servidora que adotar criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção de criança com mais de um ano até sete anos de idade, o prazo de que trata este Artigo será de trinta dias.

Art. 216 - A licença-paternidade será de cinco dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.

## **SEÇÃO VI**

### **Da licença por acidente em serviço**

Art. 217 - Será licenciado com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

Art. 218 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 219 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento de que trata este Artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem

meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 220 - A prova do acidente será feita no prazo de cinco dias prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

## **SEÇÃO VII**

### **Da pensão por morte**

Art. 221 - Vetado (Artigo 222 - Projeto Original).

Art. 222 - O valor integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do menor vencimento do quadro de servidores do Município.

Art. 223 - São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:

- I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de 18 anos ou inválidos;
- II - os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor;
- III - os irmãos, menores de 18 anos e órfãos de pai e sem padrasto, e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; e
- IV - as pessoas designadas que viviam na dependência econômica do servidor, menores de 18 anos ou maiores de 60 anos ou inválidas.

Parágrafo 1º - Equiparam-se a filho, nas condições do item I deste Artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor, e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrito do assegurado.

Parágrafo 2º - Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum nos últimos cinco anos ou, por menor tempo, se tiverem filhos em comum.

Parágrafo 3º - A designação de pessoa ou pessoas, na forma do item IV, somente será válida quando feita pelo menos seis meses antes do óbito.

Art. 224 - A importância total da pensão será rateada:

- I - cinquenta por cento para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre filhos e menores inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente;



- II - em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de precedência.

Parágrafo 1º - O rateio da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.

Parágrafo 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente que recebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante, em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.

Art. 225 - Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida pensão provisória na forma desta seção.

Parágrafo 1º - Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória independentemente do prazo deste Artigo.

Parágrafo 2º - Verificando o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos.

Art. 226 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento;
- III - a cassação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; e
- IV - a maioridade para o filho ou irmão dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, a completar dezoito anos de idade.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste Artigo, haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

Art. 227 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 228 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Art. 229 - As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

## **SEÇÃO VIII**

### **Do auxílio-funeral**

Art. 230 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, em disponibilidade ou aposentado, em valor equivalente a um e meio vencimento do menor padrão do quadro de cargos efetivos do Município.

Parágrafo 1º - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado das despesas realizadas, até no valor máximo previsto neste Artigo.

Parágrafo 2º - O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesa, se for o caso.

## **SEÇÃO IX**

### **Do auxílio-reclusão**

Art. 231 - A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes casos:

- I - dois terços do vencimento, quando afastado por motivo de prisão preventiva;
- II - metade do vencimento, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

Parágrafo Único - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

## **CAPÍTULO III**

### **DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

Art. 232 - A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada mediante sistema próprio do Município, ou mediante convênio nos termos da Lei.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO CUSTEIO**

Art. 233 - O Plano de Seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias:

- I - dos servidores municipais, inclusive de cargos e funções de confiança;

- II - do Município, inclusive Câmara Municipal, autarquias e fundações.

Parágrafo Único - Os percentuais de contribuição será fixados em Lei.

Art. 234 - Se o Plano de Seguridade Social for assegurado, conforme previsto no parágrafo único do Artigo 194, por instituição oficial de previdência, as contribuições serão estabelecidas pela referida entidade.

Parágrafo 1º - O Município assegurará, na hipótese deste Artigo, a complementação dos benefícios concedidos pela instituição de previdência em valores menores aos previstos nesta Lei.

Parágrafo 2º - O Município assegurará, também, o pagamento integral dos benefícios de natureza diversa não constantes do rol da entidade de previdência.

Parágrafo 3º - Para cobertura das complementações de que tratam os parágrafos precedentes, o Município poderá instituir sistema contributivo complementar.

## **TÍTULO VIII**

### **DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

Art. 235 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 236 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.

Art. 237 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de três meses.

Art. 238 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 239 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado.

- I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou

assemelhada função no quadro permanente do Município;

- II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
- III - férias proporcionais, ao término do contrato;
- IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.

## **TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 240 - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 241 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia de começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 242 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seus assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 243 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em Lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

### **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 244 - As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 245 - Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei.

Parágrafo 1º - Os empregos ocupados pelos servidores celetistas de que trata este Artigo, ficam transformados em cargos na data da publicação desta Lei.

Parágrafo 2º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação do emprego, asseguradas as verbas rescisórias cabíveis.

Parágrafo 3º - No que pertine às férias, o servidor poderá optar, mediante termo escrito, em recebê-las no termo da quitação do contrato ou pela continuidade da contagem de tempo de serviço para posterior gozo no novo regime.

Art. 246 - Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do Artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, constituirão quadro especial em extinção, excepcionalmente regido pela CLT, com remuneração e vantagens estabelecidas em Lei específica, até o ingresso por concurso em cargo sob o regime desta Lei.

Art. 247 - Os contratos de trabalho dos servidores celetistas admitidos sem concurso público e não portadores da estabilidade referida no artigo anterior, serão rescindidos até a data da entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo 1º - Até o prazo de que trata este artigo, o Município promoverá a realização de concursos públicos para cargos iguais ou assemelhados aos empregos desempenhados pelos referidos servidores, para oportunizar o ingresso dos mesmos no regime jurídico instituído por esta Lei.

Parágrafo 2º - Os que lograrem aprovação e classificação de modo a permitir o aproveitamento segundo as vagas existentes e necessidades do serviço municipal, serão nomeados em cargos sob regime desta Lei, sendo os demais, inclusive os que não se submeterem ao concurso público, excluídos do quadro de servidores do Município.

Art. 248 - Revogam-se as disposições em contrario.

Art. 249 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de julho de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO, em  
25 de maio de 1990.

**PAULO STEINER**  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
DATA SUPRA

**LÚCIO ROQUE BERSCH**  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

**LEI Nº 774/92, DE 30 DE JULHO DE 1992.**

Disciplina o Artigo 221 e seu Parágrafo Único, da Lei nº 578/90, de 25 de maio de 1990, que trata da pensão por morte, e dá outras providências.

RS. PAULO STEINER, PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO,

Lei: FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Art. 1º - Fica disciplinado o Artigo 221 e seu Parágrafo Único da Lei nº

578/90, de 25 de maio de 1990, Pensão por morte, passando a ter, respectivamente a seguinte redação:

**“A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no Artigo 223”.**

**Parágrafo Único - O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários, será igual a oitenta por cento do total da remuneração compatível para o provento da aposentadoria do servidor, ou se aposentado, oitenta por cento do valor do próprio provento.”**

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO, em  
30 de julho de 1992.

**PAULO STEINER**  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
DATA SUPRA

**ERNANI GRASSI**  
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

**LEI Nº 875/93, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1993.**

Estende o benefício previsto no artigo 221 e parágrafo único da Lei nº 578/90 a todas as pensionistas, e dá outras providências.

NELSON PAULO BACKES, PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO  
MEIO, RS.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte  
Lei:

Art. 1º - É estendido o benefício previsto no artigo 221 e parágrafo único da Lei nº 578/90, de 25.05.90, disciplinado pela Lei nº 774/92, de 30.07.92, a todas as pensionistas, inclusive àquelas já existentes na data da Lei nº 774/92, de 30/07/92, cabendo ao Município pagar a complementação aos valores recebidos pelo IPE - Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, através de convênio, até o limite previsto em Lei.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO, em  
26 de fevereiro de 1993.

**NELSON PAULO BACKES**  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
Data Supra

**ALÉCIO WEIZENMANN**  
Secretário da Administração

**LEI Nº 1.206/96, DE 29 DE JANEIRO DE 1996.**

Dispõe sobre a inscrição no INSS, dos ocupantes de cargos em comissão e dos contratados nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal.

MEIO, RS. NELSON PAULO BACKES, PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO

Lei: FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Art. 1º - Os ocupantes de cargos de provimento em comissão - CC, são



inscritos compulsoriamente no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para fins de contribuição e obtenção de benefícios.

Parágrafo Único - Este artigo não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão que sejam:

- a) servidores efetivos do Município, os quais continuarão vinculados ao fundo ou entidade de previdência social em que estejam legalmente inscritos nessa condição;
- b) servidores cedidos por outras entidades públicas, os quais continuarão vinculados à previdência social em que estejam legalmente inscritos, cabendo ao Município arcar com a parte da contribuição correspondente à entidade cedente, quando for o caso.

Art. 2º - Serão também inscritos compulsoriamente no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para fins de contribuição e dos benefícios, os servidores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Art. 3º -A despesa decorrente desta Lei será atendida pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o disposto no Título VII da Lei 578/90, de 25 de maio de 1990, para ocupantes de Cargo em Comissão, definidos pelo artigo 1º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO, em 29 de janeiro de 1996.

**NELSON PAULO BACKES**  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
Data Supra

**ALÉCIO WEIZENMANN**  
Secretário da Administração

**LEI Nº 1.356/97, DE 07 DE AGOSTO DE 1997.**

Estabelece vantagens aos servidores celetistas estáveis e dá outras providências.

RS. PAULO STEINER, PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO,

Lei: FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Art. 1º - Fica estabelecida, a partir da publicação desta Lei, a concessão de vantagens para os servidores municipais celetistas estáveis, que constituem quadro especial em extinção, conforme previsto no artigo 246 da Lei nº 578/90, de 25 de maio de 1990, descritas abaixo.

Parágrafo 1º - Gratificação adicional por quinquênio de tempo de serviço prestado ao município de Arroio do Meio - RS, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico, do padrão em que estiver enquadrado, com incorporação para todos os efeitos legais.

Parágrafo 2º - Avanço trienal correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico do servidor, até o máximo de 10 (dez) avanços.

Art. 2º - Será computado, para efeitos de percepção das vantagens dispostas nos parágrafos primeiro e segundo do artigo primeiro, desta Lei, apenas o tempo de serviço prestado ao Município, de forma continuada.

Art. 3º - Cada falta não justificada ao serviço e as suspensões adiarão em décuplo o recebimento da vantagens.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Parágrafo Único do artigo 25 da Lei nº 577/90, de 24 de maio de 1990.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de agosto de 1997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO, em 07 de agosto de 1997.

**PAULO STEINER**  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
Data Supra

**MIRTES KUNZLER KOCH**  
Secretária da Administração

**LEI Nº 1.365/97, DE 04 DE SETEMBRO DE 1997.**

Adota o regime de Previdência Geral INSS, como regime previdenciário dos servidores municipais e dá outras providências.

RS. PAULO STEINER, PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO,

Lei: FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente

Art. 1º - É adotado o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, como plano de Seguridade Social para os servidores do Município de Arroio do Meio, submetidos ao regime estatutário, nomeados a partir da vigência da presente Lei.

Art. 2º - A assistência à saúde do servidor e de sua família, compreendendo assistência médica, hospitalar e odontológica será assegurada em conformidade com o sistema de saúde vigente pela legislação federal.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrárias à presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO, em  
04 de setembro de 1997.

**PAULO STEINER**  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
Data Supra

**MIRTES KUNZLER KOCH**  
Secretário da Administração

**LEI Nº 1.370/97, DE 04 DE SETEMBRO DE 1997.**

Altera dispositivos da Lei nº 578/90 de 25 de maio de 1990, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município, acrescenta parágrafos e dá outras providências.

PAULO STEINER, PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO,  
RS.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte  
Lei:

Art. 1º - O artigo 22 caput, e seus parágrafos 1º e 2º da Lei Municipal nº 578/90, de 25 de maio de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores, passam a vigorar com a redação a seguir, acrescidos os parágrafos 3º e 4º.

**“Art. 22 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro)**

**meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes quesitos:**

- **I - assiduidade;**
- **II - pontualidade;**
- **III - disciplina;**
- **IV - eficiência;**
- **V - responsabilidade;**
- **VI - relacionamento.**

**Parágrafo 1º - Três meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a Lei ou regulamento, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI deste artigo.**

**Parágrafo 2º - Verificado em qualquer fase do estágio, seu resultado totalmente insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor, observado o disposto em regulamento.**

**Parágrafo 3º - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á aberto vistas do processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa.**

**Parágrafo 4º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no artigo 23 e seus parágrafos”.**

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO, em  
04 de setembro de 1997.

**PAULO STEINER**  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
Data Supra

**MIRTES KUNZLER KOCH**  
Secretária da Administração

**LEI Nº 1.770/2000, DE 03 DE AGOSTO DE 2000.**

ALTERA e ACRESCENTA dispositivos à Lei Municipal nº 578/90, de 25 de maio de 1990, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Arroio do Meio, e dá outras providências.

RS. PAULO STEINER, PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É alterado o parágrafo único do artigo 95 da Lei Municipal nº 578/90, de 25 de maio de 1990, que passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 95 - ...**

- **I - ...**

- II -...
- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...

**Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de 03 (três) meses para cada falta, sendo que as licenças para tratamento de saúde somadas aos atestados médicos (previstos no inciso VI do artigo 121) excedentes de noventa dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, protelam a concessão do prêmio em período igual ao número de dias de licença”.**

Art. 2º - É alterado o artigo 106 da Lei Municipal nº 578/90, de 25 de maio de 1990, que passa a ser o seguinte teor:

**“Art. 106 - É obrigatória a concessão de gozo de férias nos dez meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido direito.**

**Parágrafo 1º - É facultado o gozo em dois períodos, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos.**

**Parágrafo 2º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público”.**

Art. 3º - É acrescido parágrafo 4º ao artigo 109 da Lei Municipal nº 578/90, como segue:

**“Art. 109 - ...**

**Parágrafo 1º - ...**

**Parágrafo 2º - ...**

**Parágrafo 3º - ...**

**Parágrafo 4º - Na hipótese de férias parceladas poderá o servidor indicar em qual dos períodos deseja receber a remuneração prevista no artigo”.**

Art. 4º - É acrescido inciso VI ao artigo 121 da Lei Municipal nº 578/90, de 25 de maio de 1990, com a seguinte redação:



“Art. 121 - ...

- I - ...
- II - ...
- III - ...
- IV - ...
- V - ...
  - a) ...
  - b) ...
  - c) ...
  - d) ...
- VI - moléstia, devidamente comprovada por atestado médico, até 03 (três) dias por mês, mediante pronta comunicação à chefia imediata”.

Art. 5º - São revogadas as disposições em contrário à presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO, em  
03 de agosto de 2000.

**PAULO STEINER**  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
Data Supra

**MIRTES KUNZLER KOCH**  
Secretária da Administração

**LEI Nº 1.975/2002, DE 13 DE JUNHO DE 2002.**

Altera a redação do artigo 194 da Lei Municipal nº 578/90, de 25 de maio de 1990, e dá outras providências

DANILO JOSÉ BRUXEL, PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO,  
Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 194 da Lei Municipal nº 578/90, de 25 de maio de 1990, que passa a ter o seguinte teor:

**“Art. 194 – O Município manterá, mediante sistema contributivo, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, Plano de Seguridade Social para os**

servidores submetidos ao regime de que trata esta Lei, e para a sua família.

**Parágrafo 1º - O plano de que trata este artigo poderá ser satisfeito por instituição oficial de previdência ou fundo próprio, para o qual contribuirão o Município e o Servidor.**

**Parágrafo 2º - Para atendimento ao “caput” deste artigo, os servidores enquadrados ao regime de que trata esta Lei e que não contribuem ao Regime Previdenciário Geral, contribuirão com a alíquota de 8,86% (oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento).”**

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de junho de 2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO, em 13 de junho de 2002.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
Data Supra

**ALÉCIO WEIZENMANN**  
Secretário da Administração

**DANILO JOSÉ BRUXEL**  
Prefeito Municipal

### **LEI Nº 2.375/2005, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005.**

Define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente, indica recursos e dá outras providências.

DANILO JOSÉ BRUXEL, PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - São consideradas atividades **INSALUBRES** para efeitos de percepção do respectivo adicional, as previstas pelos Anexos da Norma Regulamentadora 15 – Atividades e Operações Insalubres - da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e alterações posteriores.

Art. 2º - São atividades e operações **PERIGOSAS** para efeito de percepção do respectivo adicional, as que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

a) – Anexos da Norma Regulamentadora 16 – Atividades e Operações Perigosas, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e alterações posteriores;

b) – Decreto 93.412/86 – Trabalho no setor de energia elétrica e alterações posteriores;

c) – Portaria 3.393/87 do Ministério do Trabalho – Trabalhos com radiações ionizantes ou substâncias radioativas e alterações posteriores.

Art. 3º - É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício, pelo servidor, de atividade constante dos artigos 1º e 2º desta Lei, em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

Parágrafo 1º - O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional, proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres ou perigosas.

Parágrafo 2º – O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei 7.369/85 não estabelece nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento (Resolução TST 83/98, DJ, 20/08/98).

Parágrafo 3º - O exercício de atividade insalubre ou perigosa, em caráter esporádico ou ocasional, não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, quando:

I - a insalubridade ou periculosidade foi eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa;

III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual;

Parágrafo 1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em Laudo de perito, Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Parágrafo 2º - A perda do adicional, nos termos do Inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

5º - O pagamento do adicional de insalubridade e/ou periculosidade é efetuado com base no Laudo Pericial anexo, elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho

que indica os casos em que cabe tal pagamento, apurando o grau devido.

Parágrafo Único: O Laudo, a que se refere o caput deste artigo, será atualizado, quando houver necessidade para tanto.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO, em 09 de dezembro de 2005.

**DANILO JOSÉ BRUXEL**  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
Data Supra

**ALÉCIO WEIZENMANN**  
Secretário da Administração

**LEI Nº 2.387/2005, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.**

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.375/2005 e dá outras providências.

DANILO JOSÉ BRUXEL, PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO, Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o teor do Artigo 8º, da Lei Municipal nº 2.375/2005, de 09 de dezembro de 2005, que trata da definição das atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente, passando o mesmo a constar do seguinte:

**“Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2006”.**

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO, em  
26 de dezembro de 2005.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Data Supra

**ALÉCIO WEIZENMANN**  
Secretário da Administração

**DANILO JOSÉ BRUXEL**  
Prefeito Municipal